

**PROCESSO** - A. I. N° 206886.0020/21-5  
**RECORRENTE** - IDB ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº JJF nº 0190-01/21-VD  
**ORIGEM** - DAT NORTE / IFEP  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 01/09/2022

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0212-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a autuação ao apresentar elementos comprobatórios de suas alegações, detalhadamente, mês a mês, apontando os valores e mercadorias que sustenta descaber a exigência fiscal por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. O próprio autuante na Informação Fiscal acolheu acertadamente as alegações defensivas. No tocante à parte não impugnada, o autuado efetuou o recolhimento do imposto exigido. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de manifestação do contribuinte informando o pagamento do quanto determinado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) nº 0190-01/21-VD, que que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$27.670,81, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *002.001.003- Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Valores mensais demonstrados nos Anexos I e II.*

A 1ª JJF apreciou a lide no dia 03/11/2021 (fls.86/91) e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte por unanimidade, nos seguintes termos:

#### “VOTO

*Versa o Auto de Infração em exame sobre exigência de crédito tributário de ICMS decorrente de falta de recolhimento do imposto por ter o autuado declarado operações tributáveis como não tributáveis.*

*Inicialmente, observo que o lançamento de ofício em questão foi realizado atendendo aos requisitos e exigências legais e regulamentares, especialmente as disposições do art. 2º e 3º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inexistindo qualquer vício ou falha que o inquira de nulidade.*

*Diante disso, não acolho a nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do referido RPAF/BA/99.*

*No mérito, verifico que o autuado reconhece como devido o valor de R\$ 20.989,21 e apresenta o seu inconformismo no tocante ao valor remanescente de R\$ 6.681,60.*

*No tocante a parte impugnada, constato que o autuado apresentou detalhadamente, mês a mês, os valores e produtos que sustenta descaber a exigência fiscal por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.*

*Vejo, também, que na Informação Fiscal o autuante acatou as alegações defensivas, inclusive esclarecendo que após ter verificado as planilhas “Saídas de Mercadorias Tributadas como não Tributadas”, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, constatou que foram incluídas indevidamente as mercadorias relacionadas pelo autuado que estão sob o regime de substituição tributária que perfazem a quantia de R\$ 6.681,60, o que*

*resultou na redução do valor originalmente exigido no Auto de Infração para R\$ 20.989,21, conforme novo demonstrativo de débito que elaborou anexado aos autos.*

*Diante disso, afastadas as exigências indevidas conforme o próprio autuante, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 20.989,21.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.*

O contribuinte, na verdade não interpôs Recurso Voluntário, apenas se manifesta requerendo a homologação do pagamento:

*“Conforme a leitura do relatório da 1ª junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, exarado pelo nº 0190-01/21VD que julgou PROCEDENTE EM PARTE de forma unânime o Auto de Infração nº 206886.0020/21-5, determinando que seja homologado o pagamento efetuado pelo autuado no valor R\$ 20.989,60.*

*No tocante a parte impugnada, acolheu os argumentos sustentando pelo autuado no valor remanescente de R\$ 6.681,60, descabendo a exigência fiscal por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.*

*Em seu prol, acatamos a decisão proferida pelo órgão CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF), dando por concluído os trabalhos de fiscalização, visto que os valores reclamados foram devidamente pagos.”*

## VOTO

Como não há Recurso Voluntário a ser apreciado por esta Câmara do CONSEF, solicito a remessa dos autos para O SETOR RESPONSÁVEL PARA HOMOLOGAR PAGAMENTO/PARCELAMENTO, efetuado pelo contribuinte, no valor R\$20.989,60, reconhecido pelo autuado às fls. 63/63 e fl. 101, restando, pois, mantido o julgamento da 1ª JJF, dando por finalizado o presente PAF, tendo em vista a extinção do crédito tributário, conforme artigo 156 do CTN e artigo 122 do RPAF/BA.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado no sentido de homologar o valor remanescente e pago através do parcelamento feito pelo contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206886.0020/21-5, lavrado contra IDB ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$20.989,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado através do parcelamento efetuado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS